



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.547, DE 2024 **(Da Sra. Daiana Santos)**

Altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a fim de estabelecer medidas mais rigorosas contra o aumento abusivo de preços durante declaração de emergência ou situações de calamidade pública, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2888/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

PROJETO DE LEI Nº DE 2024

(Da Sr^a. Daiana Santos)

Altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a fim de estabelecer medidas mais rigorosas contra o aumento abusivo de preços durante declaração de emergência ou situações de calamidade pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso X, do art.39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39. ...

X – elevar, reajustar ou aumentar sem justa causa o preço de produtos ou serviços quando tiver sido declara emergência ou calamidade pública reconhecida por algum Órgão Nacional, sendo considerada justa causa os aumentos de custos comprovadamente vinculados à adaptação ou manutenção do serviço ou produto para viabilizar o atendimento ou fornecimento."

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 267-A. Manipular ou majorar, sem justa causa, o valor de produtos ou serviços essenciais durante a declaração de estado de emergência ou calamidade pública:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa."

Art. 3º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

"Art. 421-A. Em declaração de emergências ou situações de calamidade pública, reconhecida pelo Governo Federal, a liberdade de contratar ficará relativizada à função social do contrato, devendo o juiz, ao interpretar a convenção entre as partes, considerar a necessidade de limitar abusos nos preços de produtos e serviços essenciais à sobrevivência e bem-estar da população."

Art. 4º São considerados produtos e serviços essenciais, para os fins desta Lei, aqueles imprescindíveis à manutenção da vida, saúde, educação, cultura e segurança da população, tais como alimentos, água potável, medicamentos, combustíveis, educação, e serviços de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, emergência médica e transportes públicos e privados, sem prejuízos de regulamentação do Poder Executivo Federal.

Art. 5º As infrações às normas definidas nesta Lei serão fiscalizadas pelos órgãos de defesa do consumidor e outros órgãos competentes, e o processo seguirá o rito sumário estabelecido em lei específica.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei propõe alterações no Código de Defesa do Consumidor, no Código Penal e no Código Civil, a fim de fornecer um mecanismo mais robusto e eficaz para prevenir e punir o aumento abusivo de preços durante emergências e/ou em situações de calamidade pública.

Essas alterações são fundamentais para assegurar proteção ao consumidor e promover a justiça durante períodos de alta vulnerabilidade social, como desastres naturais, emergências ou calamidade pública. Durante tais emergências, a população frequentemente enfrenta uma escassez drástica de bens essenciais. Essa escassez, juntamente com o aumento súbito na demanda, cria um ambiente propício para a manipulação de preços, também conhecida como "price gouging". Essa prática não apenas exacerba o sofrimento de quem já está em desvantagem, mas também viola princípios fundamentais de justiça e ética. Apesar do Código de Defesa do Consumidor proibir a elevação de preços sem justa causa desde a década de 1990, as disposições atuais provaram ser insuficientes e, em muitos casos, inadequadas para abordar a complexidade e as nuances associadas ao "price gouging" durante emergências.

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Apresentação: 06/05/2024 13:54:37.333 - MESA

PL n.1547/2024

A necessidade de uma legislação específica torna-se evidente ao considerar que tais eventos não afetam apenas as relações de consumo tradicionais, mas impactam toda a cadeia de fornecimento e a economia local. O projeto de lei proposto busca estabelecer uma definição clara do que constitui um aumento abusivo, identificar critérios para sua determinação e estipular sanções apropriadas, tanto no âmbito civil quanto no criminal. Essa legislação diferenciada é crucial para distinguir entre os aumentos de preços justificados, que cobrem custos adicionais impostos pela emergência, e os aumentos que representam uma exploração real da vulnerabilidade dos consumidores.

A justificação econômica para regulamentar o "price gouging" transcende a proteção ao consumidor; ela também é uma questão de sustentabilidade do mercado. Durante emergências, aumentos de preços não regulados podem desencadear uma desaceleração econômica mais ampla, prejudicando a recuperação da área afetada. Manter a estabilidade de preços ajuda a preservar a demanda e suporta a recuperação econômica pós-crise.

É fundamental proteger os indivíduos mais vulneráveis durante períodos de adversidade intensa. A manipulação de preços explora a necessidade desesperada por recursos básicos, impondo um fardo adicional aos que já estão severamente impactados por circunstâncias fora de seu controle. A legislação proposta busca um equilíbrio entre o direito ao comércio e a responsabilidade social empresarial, assegurando que o princípio de equidade prevaleça.

E diante do que vem ocorrendo com a maior catástrofe climática do Rio Grande do Sul, no qual o aumento do preço dos alimentos, da água e dos combustíveis tem sido uma prática abusiva no estado, inclusive ensejando investigação por parte do Ministério Público Estadual e pelo Procon-RS

Portanto, a legislação em questão não apenas fortalece a confiança pública no mercado, mas também reforça a resiliência da sociedade como um todo diante de desastres e emergências, garantindo que a justiça social e econômica seja mantida em tempos de crise. Esta é uma mudança legislativa necessária que reflete uma resposta adequada a uma lacuna legal existente, demonstrando um compromisso com a justiça e a proteção em momentos cruciais.

Salas das Sessões, 06 de maio de 2024.

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Deputada Daiana Santos
PCdoB/RS

Apresentação: 06/05/2024 13:54:37.333 - MESA

PL n.1547/2024

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242930591200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.l ei:1940-12-07;2848
LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406

FIM DO DOCUMENTO